

# Acceso a la Justicia en Brasil – Los Juzgados Especiales Civiles (Small Claim Courts in Brazil)

Prof. Dr. Clayton Maranhão  
Universidade Federal do Paraná

**Buenos Aires, 14 de octubre de 2015.**

# El pensamiento de Mauro Cappelletti

- Tres fases:
  - 1) Sistema de oralidad procesal y la búsqueda por la verdad real
  - 2) Garantías procesales constitucionales
  - 3) [Acceso a la Justicia](#)

# Las tres “olas” renovatorias del movimiento mundial de Acceso a la Justicia

- 1) Asistencia jurídica gratuita → defensoría pública en Brasil
- 2) Tutela de los intereses difusos y colectivos (medio ambiente, consumidor)
- 3) Juzgados de Pequeñas Causas (Small Claim Courts) → partes vulnerables (personas mayores, enfermos, discapacitados, niños, jóvenes, consumidor, jubilados); → idea de litigiosidad contenida

# Marcos normativos

- Ley Federal 7.244/1984
- Constitución de la República de 1988
- Ley Federal 9.099/1995
- Ley Federal 10.259/2001
- Ley Federal 12.153/2009

# Constitución de 1988

- Art. 98. A **União**, no Distrito Federal e nos Territórios, e os **Estados** criarão:
- I **juizados especiais**, providos por **juízes togados**, ou togados e **leigos**, competentes para a conciliação, o **juízo** e a execução de **causas cíveis de menor complexidade** e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os **procedimentos oral e sumariíssimo**, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;
- § 1º Lei federal disporá sobre a criação de **juizados especiais no âmbito da Justiça Federal**. (Renumerado pela Emenda Constitucional no 45, de 2004)

# Principios

- Oralidad
- Simplicidad
- Informalidad
- Economía procesal
- Celeridad
- Conciliación o transacción, siempre que sea posible
- (art. 2º de la Ley 7.244/1984; art. 2º da Lei 9099/95)
- Sumariedad del procedimiento
- Dispensa de abogado (vide référé)

# Competencia del Juzgado Especial de Pequeñas Causas – Ley 7.244/1984

- Art. 1o Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, **por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.**
- Art. 2o O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientarseá pelos critérios da **oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade**, buscando sempre que possível a **conciliação** das partes.
- Art. 3o Consideramse **causas de reduzido valor econômico** as que versem sobre **direitos patrimoniais** e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, **não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo** vigente no País e tenha por objeto:
  - I a condenação em **dinheiro**;
  - II a condenação à **entrega de coisa certa móvel** ou ao cumprimento de **obrigação de fazer**, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para **consumo**;
  - III a desconstituição e a declaração de **nulidade de contrato** relativo a **coisas móveis e semoventes**.
- § 1o Esta **Lei não se aplica** às causas de natureza **alimentar, falimentar, fiscal** e de interesse da **Fazenda Pública**, nem às relativas a **acidentes do trabalho**, a resíduos e ao **estado e capacidade das pessoas**, ainda que de cunho patrimonial.
- § 2o A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em **renúncia ao crédito excedente ao limite** estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de **conciliação**.

# Quien puede ser parte en el Juzgado Especial de Pequeñas Causas

- Art. 8o Não poderão ser partes, no processo instituído nesta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
- § 1o Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, excluídos os cessionários de direito de pessoas Jurídicas.
- § 2o O maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.
- Art. 9o As partes comparecerão sempre pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado.

# Competencia de los Juzgados Especiales Civiles – Ley 9.099/1995

- Art. 1o Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, **nas causas de sua competência**.
- Art. 2o O processo orientar-se-á pelos critérios da **oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade**, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a **transação**.
- Art. 3o O Juizado Especial Cível tem **competência** para conciliação, processo e julgamento das **causas cíveis de menor complexidade**, assim consideradas:
  - I as causas **cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo**;
  - II as enumeradas no **art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil**;
  - III a **ação de despejo para uso próprio**;
  - IV as **ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I** deste artigo.
- § 1o Compete ao Juizado Especial promover a **execução**:
  - I dos seus julgados;
  - II **dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo**, observado o disposto no § 1o do art. 8o desta Lei.
- § 2o Ficam **excluídas da competência** do Juizado Especial as causas de natureza **alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública**, e também as relativas a **acidentes de trabalho**, a resíduos e ao **estado e capacidade das pessoas**, ainda que de cunho patrimonial.
- § 3o A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao **crédito excedente ao limite** estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de **conciliação**.
- \_\_\_\_\_
- **Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil brasileiro – disposições transitórias)**
- Art. 1.063. **Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei no 9.099**, de 26 de setembro de 1995, **continuam competentes** para o processamento e julgamento das causas previstas no **art. 275, inciso II**, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

# Apêndice – CPC/73

- Art. 275. Observar-se-á o **procedimento sumário**: (Redação dada pela Lei no 9.245, de 26.12.1995)
- I **nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo**; (Redação dada pela Lei no 10.444, de 7.5.2002)
- II **nas causas, qualquer que seja o valor**; (Redação dada pela Lei no 9.245, de 26.12.1995)
- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; (Redação dada pela Lei no 9.245, de 26.12.1995)
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; (Redação dada pela Lei no 9.245, de 26.12.1995)
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; (Redação dada pela Lei no 9.245, de 26.12.1995)
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; (Redação dada pela Lei no 9.245, de 26.12.1995)
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; (Redação dada pela Lei no 9.245, de 26.12.1995)
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- 26.12.1995)
- g) que versem sobre revogação de doação; (Redação dada pela Lei no 12.122, de 2009).
- h) nos demais casos previstos em lei. (Incluído pela Lei no 12.122, de 2009).
- Parágrafo único. Este procedimento **não será** observado nas ações relativas ao **estado e à capacidade das pessoas**.
- (Redação dada pela Lei n. 9.245, de 26.12.1995)
- \_\_\_\_\_
- **Lei 13.105/2015: Novo Código de Processo Civil brasileiro**
- **Art. 1.046.** Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes,
- ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
- **§ 1º As disposições da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.**
- 
-

# Quien puede ser parte en el Juzgado Especial Cível

- Art. 8o **Não poderão** ser partes, no processo instituído por esta Lei, **o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.**
- § 1o Somente serão admitidas a **propor ação** perante o Juizado Especial: **(Redação dada pela Lei no 12.126, de 2009)**
- I as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
- II as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; **(Redação dada pela Lei Complementar no 147, de 2014)**
- III as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; **(Incluído pela Lei no 12.126, de 2009)**
- IV as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. **(Incluído pela Lei no 12.126, de 2009)**
- § 2o O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.
- Art. 9o Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.
- § 1o Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.
- § 2o O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar. § 3o O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.
- § 4o O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.
- § 4o O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.
-

# Competencia de los Juzgados Especiales Federales – Ley 10.259/2001

- Art. 1o São instituídos os **Juizados Especiais Cíveis** e Criminais **da Justiça Federal, aos quais se aplica**, no que não conflitar com esta Lei, **o disposto na Lei no 9.099**, de 26 de setembro de 1995.
- Art. 3o **Compete** ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar **causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças.
- § 1o **Não se incluem na competência** do Juizado Especial Cível as causas:
  - I referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
  - II sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
  - III para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
  - IV que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.
- § 2o Quando a pretensão versar sobre **obrigações vincendas**, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.
- § 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a **sua competência é absoluta**.
- Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

# Quien puede ser parte em los Juzgados Especiales Federales

- Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:
- I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
- II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

# Competencia de los Juzgados Especiales de la Hacienda Pública – Ley 12.153/2009

- Art. 1o **Os Juizados Especiais da Fazenda Pública**, órgãos da justiça comum e **integrantes do Sistema dos Juizados Especiais**, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.
- Parágrafo único. **O sistema dos Juizados Especiais dos Estados** e do Distrito Federal **é formado pelos Juizados Especiais Cíveis**, Juizados Especiais Criminais e **Juizados Especiais da Fazenda Pública**.
- Art.2o **É de competência** dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar **causas cíveis de interesse dos Estados**, do Distrito Federal, dos Territórios e **dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos**.
- § 1o **Não se incluem na competência** do Juizado Especial da Fazenda Pública:
  - I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
  - II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
  - III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
- § 2o Quando a pretensão versar sobre **obrigações vincendas**, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no **caput** deste artigo.
- § 3o (VETADO)
- § 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, **a sua competência é absoluta**.
- Art. 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

# Quien puede ser parte en los Juzgados Especiales de la Hacienda Pública de los Estados

- Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
- I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

# Competencia absoluta o relativa?

## Competencia concurrente!

- De la Competencia **relativa y concurrente** a la competencia **absoluta y concurrente** entre la Justicia Común Estatal y los Juzgados Especiales Civiles Estatales
- Competencia **absoluta y concurrente** entre la Justicia Común Federal y los Juzgados Federales
- Competencia **absoluta y concurrente** entre la Justicia Común Estatal y los Juzgados Especiales de Hacienda Pública Estatal

Competencia material absoluta y competencia concurrente de acuerdo al valor de la causa

- Competencia **material absoluta** en el ámbito de los Juzgados Especiales Civiles de los Estados y de la Unión
- Competencia **concurrente** de acuerdo al **valor da causa** → centro del problema

# Numerosidade de la Justicia brasileira

- 200 millones de habitantes (censo demográfico del IBGE, 2010)
- 105 millones de causas en tramitación en el Poder Judicial (CNJ, 2015)
- → 60 millones concentrados en los grandes litigantes (poder público, instituciones financieras y de telecomunicaciones)
- → 30 millones de las causas en tramitación son de ejecución fiscal

# Distorsión de la idea de acceso a la Justicia

- El bajo costo de los Juzgados revierte → hacia instituciones financieras, de telecomunicaciones, entes públicos y autárquicos (Unión, Estados, Municípios, Autarquía Previdenciária, Empresas Públicas de auspício al sistema financiero de vivienda), que son los responsables por 60% de las causas en tramitación en la Justicia brasileira.
- Correspondiente aumento de la demora en la prestación jurisdiccional → perjuicio del ideal de celeridad de los Juzgados

# Estudio de caso (1)

- Diferenciación en la fijación de los daños morales en los Juzgados Especiales y en la Justicia Común → divergencias jurisprudenciales y aumento de la complejidad de los sistemas para uniformar los entendimientos y la aplicación anti-isonómica

# Estudio de caso (2)

- Discrecionalidad judicial y conflictos de competencia sobre el concepto de mayor o menor complejidad de la causa (en materia previdenciaria)

# Estudio de Caso (3)

- “Divergencia” jurisprudencial
- Superior Tribunal de Justicia → adicional de 25% del beneficio previdenciário **solamente** para los jubilados **por invalidez** que necesitan de asistencia permanente, solamente para casos de invalidez.
- **Turma Nacional de Uniformización** de los Juzgados Especiales Federales → adicional de 25% para los demás jubilados (rurales, urbanos, por tiempo de trabajo, por tiempo

# Proceso y Cultura

- “El proceso civil es el espejo de la cultura de su época.”

(Franz Klein)